



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

CC01/C08

Fls. 1

Processo nº 13808.004469/96-07
Recurso nº 160.009 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994, 1995
Acórdão nº 108-09.828
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrentes 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA E ICOPLAN ENGENHARIA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1994

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO -
ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA - RETROATIVIDADE DE
REGRAS PROCESSUAIS - PORTARIA MF nº 3/2008.**

Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela regra administrativa constante da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07.01.2008, deixa-se de conhecer o recurso de ofício, por se tratar de regra processual aplicável de imediato, com efeito retroativo.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE.** Súmula nº 11 desse Primeiro Conselho de Contribuintes: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

**SUPRIMENTO DE CAIXA E SALDO CREDOR DE CAIXA -
FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVIDADE
DA ENTREGA** - Uma vez inexistentes elementos contraditórios das presunções legais de omissão de receitas, posto que não contestados, mediante documentação hábil e idônea, a origem, entrega e utilização de valores em caixa, não há como afastar a presunção relativa imputada ao sujeito passivo.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA E ICOPLAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do

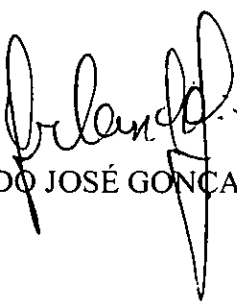
Handwritten signatures and initials

recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, REJEITAR a preliminar, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente momentaneamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de autuação fiscal relativo ao IRPJ e decorrentes na CSLL, COFINS, PIS E IRRF referente ao exercício de 1993 e 1994, mediante o que foram apuradas as seguintes infrações:

“omissão de receita – suprimento de numerário;

omissão de receita- saldo credor de caixa;

postergação de impostos – diferimento de receitas;

postergação de impostos – antecipação de custos;

majoração indevida de custos;

compensação indevida de prejuízos fiscais”

Quanto aos itens 03 –diferimento de receitas, 04 – antecipação de custos, 5- majoração indevida de custos e 05 - compensação indevida de prejuízos fiscais, a autoridade fiscal entendeu descompasso entre o término de obras e as respectivas receitas contabilizadas, posto que os contratos de empreitada da contribuinte tem prazo de execução inferiores a 12 (doze) meses, concluindo pela aplicação da IN-SRF nº 21/79, que determina o reconhecimento das receitas nas respectivas datas de encerramento. Igual tratamento deveria ter sido adotado, em observância a IN citada, para os custos de obras em andamento, tendo ocorrido o encerramento das referidas obras em períodos de apuração posteriores aos contabilizados, mas ainda dentro do ano calendário de 1993, a autoridade fiscal considerou que o pagamento do imposto tinha sido postergado. Quanto a majoração de custos, pelo encontro de contas receitas/despesas e resultado negativo, motivado pela falta de documentação, houve glosa de custos apropriados. Quanto a compensação indevida de prejuízos fiscais foi constatação após lançamento relativos ao diferimento indevido de receitas, antecipação e majoração indevida de custos.

O contribuinte apresentou sua impugnação, alegando o seguinte:

- que o objeto da empresa, constituída há mais de 40 anos, sempre dedicada a empreitadas de obras públicas;

- que os pagamentos juntos aos Poderes Públicos somente são efetuados após devida medição e que os recebimentos de valores podem ser meses após o encerramento da obra;

-quanto a omissão de receita, suprimento de numerário, que se tratam de empréstimo de sócios em face as despesas com obras de contratos com entidades governamentais. Em virtude de empréstimos de pequena monta deixaram de formalizar os contratos de mútuos, mas apresentam notas de caixa contabilizadas, recibos de depósitos e canhotos de cheques. Demonstra na planilha a fls. 223 os montantes de empréstimos e que foram devolvidos no prazo máximo de 30 dias, devidamente corrigidos e com juros.



Tais pagamentos foram tributados pela fonte pagadora e os sócios discriminaram os rendimentos e tais créditos em suas declarações de imposto de renda.

- quanto a omissão de receita, saldo credor de caixa, que eram provenientes de despesas feitas por motoristas, mestres de obras e engenheiros, relativas a gasolina e pequenos gastos em obras em andamento, cujo ressarcimento se realizava periodicamente, mediante a apresentação dos comprovantes, que eram lançados em suas datas de emissões e não nas datas em que se efetuava o reembolso.

- quanto as demais infrações (itens 03 até 06 supra) invoca a correta aplicação dos artigos 280 a 282 do RIR/80, uma vez comprovados os contratos com entidades governamentais, e que, nessas situações, as normas específicas obrigam as empreiteiras a adiantar as despesas que se fizerem necessárias; dar início à obra contratada; requerer laudos técnicos (medições) parciais à medida em que a obra se desenvolve; faturar os valores que lhes forem devidos com base em cada medição; e aguardar que lhes façam os pagamentos, em prazos que regularmente ultrapassa o período apurado e, por vezes, o próprio exercício financeiro. Alega que tal sistemática foi referendada por anterior fiscalização encerrada em 27/02/1991.

A 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994, 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Tendo o sujeito passivo deixado de comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário suprido à empresa, resta configurada a omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A ocorrência de saldo credor de caixa na escrituração autoriza a presunção de omissão no registro de receitas se o sujeito passivo não apresenta provas para a ilidir a respectiva imputação.

*CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS.
RESULTADO. DIFERIMENTO.*

Nos casos de contratos, quer no curto ou no longo prazo, com entidades governamentais, o contribuinte pode diferir a tributação do resultado até sua realização, proporcionalmente à receita contabilizada e não recebida.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício de 100% deverá ser reduzida para 75%, em face a retroatividade benigna da penalidade prevista no Código Tributário Nacional.



Contribuição para a Seguridade Nacional – COFINS

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA

Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se ao PIS, IRRF, COFINS e CSLL, mutatis mutandis, o que foi decidido quanto a exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento procedente em parte.”

É o Relatório



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO-

Sou pelo não conhecimento do presente recurso de ofício por se tratar de valor inferior ao novo limite de alçada, conforme a seguir demonstrado.

Trata-se de recurso de ofício interposto em decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário do pagamento de tributo e encargos de multa e juros, de acordo com a Portaria MF nº 375, de dezembro de 2001, que estabeleceu o limite de alçada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ocorre que, em 3 de janeiro de 2008 foi editada a Portaria MF nº 3, revogando a Portaria MF nº 375/01 e alterando o valor do limite de alçada para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Eis a íntegra de referido ato normativo:

"PORTARIA MF Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

DOU 07.01.2008

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007,

Resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001”.

GUIDO MANTEGA

De acordo com precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, essa alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente, retroagindo aos recursos interpostos quando vigente limite inferior:

“Ementa :RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício). Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL - INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - CABIMENTO - O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensão por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original. (Recurso Voluntário) Recurso voluntário conhecido e não provido.

(Recurso nº 151.280, Quinta Câmara; Processo: 16327.002322/00-51; Recurso de Ofício/Voluntário; Data da Sessão: 04/03/2008; Relator :José Carlos Passuello; Decisão: Acórdão 105-16879)”.

Assim sendo, nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

E é justamente essa a situação fática presente no caso em tela, no qual houve a exoneração do crédito tributário no valor de R\$ 529.396,99 (497.506,81 UFIRs x vlr UFIR/2000= 1,0641) portanto, valor abaixo do novo limite de alçada.

Assim, não há de ser conhecido recurso de ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão), por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Em vista de todo o exposto, sou por não conhecer do presente apelo oficial, em virtude do valor exonerado na decisão de primeira instância estar abaixo do limite de alçada ora vigente.



Eis como voto.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

No que se refere ao recurso voluntário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Remanesce para exame dessa segunda instância administrativa a questão do suprimimento de numerários pelos sócios e o saldo credor de caixa.

Contudo a Recorrente suscita preliminar de prescrição intercorrente em sede administrativa, afirmando que o processo iniciou-se em 11 de novembro de 1996, sendo apresentada defesa em 11 de dezembro de 1996 e a decisão administrativa somente foi proferida em 11 de novembro de 2004, ou seja, sete anos e onze meses após da data de protocolo da defesa, violando o preceito do art. 173 do CTN.

Em que se considere o inconformismo da Recorrente e a inegável morosidade do presente processo administrativo fiscal para efeito de julgamento, em face a legislação tributária, não assiste razão ao mesmo, devendo ser rejeitada tal preliminar.

O Código Tributário Nacional prescreve em seu art. 116 que considera-se ocorrido o fato gerador e constituído o crédito tributário definitivamente, vale dizer, líquido e certo, tratando-se de situação jurídica não pendente de condição suspensiva, como não é presente caso, vez que o art. 151, inciso III, combinado com o art. 141 do mesmo diploma legal, evidencia-se que o processo administrativo fiscal, que instaura a fase litigiosa da cobrança, suspende a exigibilidade do crédito tributário, para seu acerto ou mesmo julgamento seja pela procedência, seja pela improcedência.

Desta feita, como não caracterizado o fato gerador de maneira definitiva, sem a constituição líquida e certa pela instância administrativa, não há se falar em contagem do prazo de 05 anos supostamente aventado como prescriptivo do direito da Fazenda em manifestar-se sobre tal matéria, vez que tal prazo, como inserido no dispositivo do art. 173 é claramente aplicável para estabelecer o limite do lançamento de ofício, que, no caso, foi exercido regularmente dentro desse mesmo prazo, e não estabelece prazo para emissão de decisão administrativa, o que somente pode ocorrer em sede processual de execução fiscal, com base em certidão de dívida ativa, posto que confirmada a definitividade do crédito tributário.

Ademais, essa matéria já é objeto da Súmula nº 11 desse Primeiro Conselho de Contribuintes que dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”, motivos pelos quais, rejeito a arguição preliminar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

Quanto ao remanescente do mérito, cabe analisar a ocorrência, ou não da acusação sobre suprimimento de caixa pelos sócios, sem comprovação necessária da efetiva entrega e origem dos recursos, gerando a suposta omissão de receita.

Não obstante o esforço da Recorrente em demonstrar em Planilha, a fls. 223 e demais documentos de fls. 224 até fls. 258 a possível operação de suprimimento de sócios, bem se nota a carência de comprovação efetiva sobre tais transações, ainda que se alegue o pagamento do IRRF e se junte as Declarações dos sócios, verdade material é que não se comprova que tais

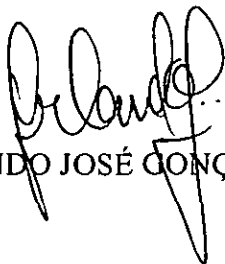


recursos foram originários dos sócios, ou que tais recursos a eles pertenciam e que, efetivamente, foram entregues aos sócios, como bem apreciou a decisão de primeira instância. Sigo, portanto, o mesmo entendimento dessa decisão administrativa, para negar provimento quanto a esse item.

No que se refere ao item, saldo credor de caixa, melhor sorte não é reservada a Recorrente, posto que, ao não se desincumbir de seu dever processual contraditório, o de provar que tal saldo credor não caracterizou-se omissão de receitas, deixou de trazer provas hábeis a afastar tal presunção legal, mesmo em grau recursal, reproduzindo seus argumentos da peça inicial de defesa, razão por que não há reparo a ser feito da decisão de primeira instância.

Em face ao exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO